

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR INALDO DA PAISÃO SANTOS ARAUJO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE-BA)

Processo TCE/006569/2016 - Auditoria - SEDUR/CONDER

NADIR JOSÉ MAMEDE, brasileiro, casado, engenheiro civil aposentado, produtor rural, portador da Carteira de Identidade nº. 22.187.845-99 - SSP-BA, (Anexo 01), inscrito no CPF/MF sob o numero 258 532 796/53, residente desde dezembro de 2017 em Itapagipe/MG à Av. 01 nº 690, Jardim Castro, CEP 38240-000 , domiciliado em Salvador/BA à Rua Santo Agostinho nº 418, Matatu, CEP 40255-250, doravante denominado NOTIFICADO, tendo em vista que esse Tribunal expediu em seu nome a Notificação nº 000383/2018 de 02 de fevereiro de 2018, (doc. Ref. nº 1971668), protocolada em 29/03/2018 (doc. Ref. nº 1997384), para ciência do conteúdo e determinações constantes no processo em epígrafe, no âmbito do **Relatório** de Auditoria de Licitações, Contratos e Convênios - Exercício 2016 (doc. Ref. Nº 1624698) e **Diligência** (doc. Ref. Nº 1822501) - documentos elaborados pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, Gerência 1C, resultado da auditoria realizada na Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (CONDER),vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** quanto a citações contidas nos citados documentos, Relatório de Auditoria e Diligência, e quanto ao opinativo da Procuradoria do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, constante do Parecer Nº 000771/2017 (doc. Ref. 1935992 fl. 4).

do NOTIFICADO

Ocupou o cargo de Coordenador da Coordenação de Controle Interno (CCI) da CONDER no período compreendido entre 04/01/2010 a 05/03/2017, ocasião em que deixou o cargo por pedido de exoneração por questões particulares (Anexo 02) e aposentado, passou a residir na cidade de Itapagipe/MG, onde exerce atividades de produtor rural, não ocupando mais nenhum cargo público seja na esfera municipal, estadual ou federal.

da SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de processo autuado por esse Tribunal sob a natureza Auditoria - Inspeção, esta realizada pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo/Gerência 1C na CONDER, no exercício de 2016, cujo resultado, formalizado, foi apresentado por meio de Relatório denominado **Relatório de Auditoria** de Acompanhamento de Licitações, Contratos e

Convênios e inserido no Sistema *PROInfo Express* desse TCE em 14/09/2016 (doc. Ref. nº 1624698).

Notificados do conteúdo e determinações do processo, os Gestores indicados na Matriz de Responsabilização (doc. Ref. nº 1623555) apresentaram resposta às notificações específicas e após cotejamento dos esclarecimentos e documentos por eles enviados ao TCE, o resultado, **Diligência**, foi apresentado e inserido no *PROInfo Express* em 05/06/2017 (doc. Ref. nº 1822501).

Por despacho dessa Relatoria (doc. Ref. nº 1920347) o Processo foi submetido à apreciação do Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, e o resultado dessa apreciação formalizado por meio do **Parecer N° 000771/2017** (doc. Ref. nº 1935992) de onde foram extraídos e sintetizados os registros abaixo:

“... instada a proceder a análise das defesas apresentadas, a coordenadoria competente elaborou novo relatório auditorial (doc. Ref. nº 1822501), destacando que, das 30 solicitações enviadas à CONDER, 14 foram reiteradas por não terem sido respondidas no prazo estipulado. Assinalou, ainda, que os gestores notificados atribuíram à Coordenadoria de Controle Interno da entidade a responsabilidade pela limitação de escopo, por ser a “CCI o setor responsável pelo envio de documentos desta natureza” - grifos e inserção do doc. nosso.

e concluindo, o Procurador opina:

“Ocorre que a servidora responsável pela Coordenadoria de Controle Interno, a quem os gestores notificados atribuem a responsabilidade pela limitação de escopo verificada, não foi instada a se manifestar, impossibilitando, nesse momento, a emissão de parecer conclusivo.

Nesse sentido, em ordem a assegurar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Coordenadora de Controle Interno da CONDER no período auditado seja notificada para se manifestar quanto à limitação de escopo Apontada pela equipe técnica desse TCE.

Notificada, a atual Coordenadora de Controle Interno da CONDER apresentou expediente ao TCE informando que tendo assumido *“a gestão da Coordenação de Controle Interno da CONDER ... com efeitos retroativos a 06/03/2017, ... não tenho como responder a notificação ...”*. [...] *em razão do exposto, solicito a compreensão dessa GECON para anular a notificação ... dada a ilegitimidade da minha pessoa para figurar no polo de responsabilidade pelos fatos ali aduzidos”*.

Esta solicitação da atual Coordenadora da CCI foi deferida por esse Tribunal conforme despacho (doc. Ref. nº 1971606):

“De ordem. À GECON para que notifique o Sr. Nadir Mamede, antigo Coordenador de Controle Interno da CONDER, na forma do sugerido pelo MPC em seu Relatório (ref. 1935992), para que tome conhecimento dos atos praticados nos autos, sobretudo do Relatório de Auditoria emitido pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo e do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, para se manifestar quanto à limitação de escopo apontada pela equipe técnica desse TCE”. (grifo nosso)

dos FATOS

1 - da solicitação e indeferimento do primeiro pedido deste Notificado, de prorrogação de trinta (30) dias de prazo

Pedido de prorrogação de mais 30 (trinta) dias a contar do vencimento do prazo regular estabelecido na Notificação (doc. Ref. nº 2012711), para a apresentação da Manifestação desse Notificado, foi enviada ao TCE em data regulamentar: postado, por SEDEX em Itapagipe/MG em 27/04/2018.

Registra-se que todos os pedidos de prorrogação de prazo de trinta (30) dias dos demais gestores notificados - doze (12) - no âmbito desse Processo, protocolados nesse TCE, **foram deferidos** (doc. Ref. nº 1681518).

Estranhamente, a postura desse TCE para com este Notificado foi diferenciada. Apesar da ciência dessa Corte de Contas quanto à sua situação de aposentado (doc. ref. nº 1991826), e ausente da cidade de Salvador, e constar no seu expediente de solicitação de tal pleito (doc. Ref. nº 2012711), a argumentação dessa ausência, e que a previsão de vinda a Salvador, específica para tratar dessa Notificação, se daria a partir do dia 20/05/2018, (doc. Ref. nº 2012711), o prazo deferido foi somente de 10 (dez) dias e não o de 30 (trinta) dias pleiteado. Portanto, documento postado por SEDEX em Itapagipe/MG em 27/04/2018, prazo regular expirando em 03/05/2018, caso fosse deferido o pedido de 30 dias o prazo para o atendimento se estenderia para 03/06/2018. O prazo de 10(dez) dias deferido expirou em 20/05/2018 e a data informada formalmente do retorno a Salvador foi “a partir do dia 20/05/2018”, conseqüentemente seu retorno se daria já com prazo perdido.

Conseqüência do indeferimento do pedido de 30 (trinta) dias indeferido (doc. Ref. nº 2013167), nova solicitação teve de ser expedida, com conseqüentes transtornos/desconforto e custos adicionais. Desta feita, para que esse Tribunal acreditasse na argumentação foi necessário o envio do extrato das passagens aéreas - de vinda foi no 21/05/2018 e de volta para o dia 01/06/2018 - do Notificado e de sua mulher - (doc. Ref. nº 2016722 fl. 5), adquiridas em 27/04/2018, mesma data da postagem do expediente relativo ao primeiro pedido, evidenciando dessa forma ser verdadeira, mas não considerada, a argumentação inserida no primeiro pedido.

Em decorrência deste novo pedido o prazo concedido (doc. Ref. nº 2017094) foi de vinte (20) dias, contados a partir de 22/05/2018, já constando o registro no citado despacho de que este prazo é **improrrogável** - “*A GECON para, esgotado o prazo concedido pela Notificação nº 242/2018, conceder ao Sr. Nadir José Mamede, a prorrogação do prazo para atendimento à notificação expedida por este Tribunal, **em caráter excepcional e improrrogável**, por mais 20 dias*” (doc. Ref. nº 2017094) - grifo nosso.

Adicionalmente salientamos que por ser processo eletrônico, o credenciamento determinado por esse TCE para acesso ao *PROInfo Express* é **presencial**, não aceitando a figura de procurador. Destaca-se que este fato não foi informado de maneira clara na Notificação e que a sua ciência depende de ações de “garimpo” no sítio do TCE/BA ou



por contato telefônico. A ciência do conteúdo do processo, a elaboração e inserção de considerações no *PROinfo Express*, portanto é dispendiosa para quem está a cerca de dois mil quilômetros de distância - recebe a Notificação e não tem ciência do conteúdo, tendo que para tanto se deslocar para a sede do TCE-BA, presencialmente.

Este descontentamento foi manifestado pessoalmente à Assessoria desse Conselheiro Relator em 22/05/2018, na presença do Gerente de Auditoria da Gerência 1C, Sr. *Marcos Tadeu Carneiro Lima*, relatando que nas relações com o TCE, dos anos de 2002 a 2009, tanto pela CAR/PRODUR, CAR/Produzir, SESAB/Programa Saúde Bahia, estes, programas do Banco Mundial e de 2010 até esta data, pela CONDER, foi esta a primeira vez que um pedido deste Notificado, com argumentação real, como todos os outros quando apresentados, foi indeferido sem a apresentação de razões de justificativas.

2 - do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios - Exercício de 2016 - (doc. Ref. nº 1624698)

Por meio da Notificação Nº 001791/2016, protocolada em 18/10/2016, (doc. Ref. nº 1654989), tendo como responsável o Presidente da CONDER, Sr. *José Lúcio Lima Machado*, este Tribunal deu ciência à CONDER, do conteúdo e determinações do Processo em epígrafe e em particular do **Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios - Exercício 2016** (doc. Ref. nº 1624698), resultado da conclusão dos trabalhos de Auditoria-Inspeção realizada na CONDER, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Esses assuntos abordados na auditoria, constante do citado Relatório, foram sintetizados e apresentados no Relatório, agrupados sob as rubricas abaixo:

- 1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO
- 2 INTRODUÇÃO E OBJETIVO
- 3 PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO
- 4 RESULTADO DA AUDITORIA
 - 4.1 CONTROLE INTERNO
 - 4.1.1 Limitação de escopo
 - 4.1.2 Ausência de controle informatizado
 - 4.1.3 Registro da obrigação com fornecedor
 - 4.1.4 Cadastramento, atualização e acompanhamento de obras
 - 4.1.5 Reestruturação da Linha de Fluxo
 - 4.1.6 Conciliações
 - 4.1.7 Inadequação das provisões contábeis
 - 4.1.8 Morosidade na regularização de propriedades da Companhia
 - 4.2 OBRAS
 - 4.2.1 Atraso na execução de obras
 - 4.2.2 Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)
 - 4.2.3 Ausência de Termo de Recebimento
 - 4.2.4 Ausência Alvará de Construção
 - 4.2.5 Rescisão contratual por deficiência do projeto básico
 - 4.2.6 Obras Paralisadas
 - 4.3 CONVÊNIOS
- 5 CONCLUSÃO
- APÊNDICE 1



Quanto ao item 4.1.1 **Limitação de escopo**, que é o objeto desta Manifestação, registra o Relatório:

“No transcurso da presente Inspeção foram impostas limitações no tocante ao escopo dos trabalhos, em virtude da demora no atendimento às solicitações da Auditoria, bem como no atendimento parcial de requisições”.

“Registre-se que tal ocorrência é apontada nas auditorias realizadas pelo TCE em exercícios anteriores”.

O Quadro abaixo apresenta, sinteticamente, o status das solicitações:

QUADRO 1 – Solicitações formalizadas

Número	Data de Emissão	Prazo para Atendimento	Reiteração	Status de Execução
JMDS01	24/05/2016	26/05/2016	02/06/2016	Atendida Totalmente
JMDS03	26/07/2016	04/08/2016	18/08/2016	Atendida Totalmente
PMNT01	24/05/2016	01/06/2016	02/06/2016	Atendida Totalmente
PMNT02	07/06/2016	13/06/2016	15/06/2016	Atendida Totalmente
PMNT03	09/06/2016	17/06/2016	05/07/2016	Atendida Totalmente
PMNT05	14/06/2016	20/06/2016	27/06/2016	Atendida Totalmente
PMNT08	25/07/2016	26/07/2016	27/07/2016	Atendida Totalmente
SBFR02	24/05/2016	31/05/2016	02/06/2016	Atendida Parcialmente
SBFR03	24/05/2016	02/06/2016	08/06/2016	Atendida Parcialmente
SBFR04	25/05/2016	01/06/2016	02/06/2016	Atendida Parcialmente
SBFR08	08/06/2016	13/06/2016	15/06/2016	Atendida Parcialmente
KMMR02	19/07/2016	21/07/2016	28/07/2016	Atendida Totalmente
			02/08/2016	Atendida Totalmente
KMMR05	28/07/2016	01/08/2016	02/08/2016	Atendida Totalmente
			11/08/2016	Atendida Totalmente

Fonte: Correspondências - SGA

A Lei Complementar nº 05/1991, no seu art. 10º, § 1º dispõe: “Nenhum processo, documento ou informação, inclusive computadorizada, poderá ser sonegado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas em suas pesquisas, consultas, inspeções e auditorias.”

A não disponibilização dos documentos impactou negativamente na realização da análise e acompanhamento das licitações e contratos, no período auditado, correspondente a 01/01/16 até 31/08/16, sujeitando o agente responsável à aplicação da pena de multa, prevista no art. 10, §2º c/c o art. 35, VI, da Lei Complementar nº 05/1991. Vide Matriz de Responsabilização (Apêndice 1). (grifo nosso)

3 - da Diligência do TCE/1ª Coordenadoria de Controle Externo/Gerência 1C (doc. Ref. nº 1822501)

Resultado do cotejamento dos esclarecimentos e documentos apresentados até então ao TCE, com as respostas dos 12 (doze) gestores, foi inserido no *PROinfo Express* o documento **Diligência**, em 05/06/2017 (doc. Ref. nº 1822501) documento este elaborado pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo/Gerência 1C, e que incorpora e complementa, em alguns aspectos, pontos de auditoria constantes do Relatório de Auditoria (doc. Ref. nº 1624698) e de onde pode-se destacar, neste contexto, os seguintes itens:



3.1 - “No transcurso dos trabalhos de acompanhamento das licitações e da execução de contratos e convênios, formalizados pela CONDER, vigentes no exercício de 2016, foram impostas limitações de escopo da auditoria, em virtude da demora no atendimento às solicitações, bem como em razão do atendimento parcial das mesmas”.

[...]

Conforme apresentado no quadro 1, para quatro solicitações, apesar de efetuadas reiteraões, não foi disponibilizada para análise da Auditoria nenhuma documentação, nem sequer justificativa de forma que ficaram pendentes:

- a) *Justificativas para a paralisação dos Contratos nº 090/2014, nº 079/2014, nº 135/2014 e nº 006/2015;*
- b) *Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Contratada e da CONDER para os Contratos nº 007/2015 e nº 028/2016;*
- c) *Licença Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental dos Contratos nº 028/2016 e nº 131/2014*
- d) *Termo de Recebimento Definitivo e/ou Provisório do Contrato nº 252/2010;*
- e) *Justificativa para o prazo expirado do Contrato nº 067/2012 e Alvará de Construção do Contrato nº 131/2014.*

Registre-se que todas as solicitações feitas pela Auditoria foram encaminhadas à Coordenação de Controle Interno (CCI), a quem cabe demandar as solicitações para os setores da Empresa que devem se manifestar no processo

”

[...].

Nas justificativas apresentadas pelo Gestor, os titulares das Diretorias da CONDER envolvidas no Processo, ...DIHAB ... / COPEL ... / DIEPP ... / DIURB ... / DIRAF ... / CTGA ... / DIRCAS ... / DIROE ... e GETEC ... responsabilizaram a CCI pelos eventuais atrasos e/ou atendimentos parciais das solicitações feitas pela Auditoria. Todos - grifo nosso - afirmaram que “toda documentação solicitada foi encaminhada tempestivamente à Coordenadoria de Controle Interno da CONDER, não concorrendo o subscritor da presente manifestação à qualquer limitação porventura ocorrida durante a análise por esta Corte”. Ressaltaram ainda ser a CCI o setor responsável pelo envio de documentos dessa natureza”.

Analisando a documentação acostada aos autos do Processo, constata-se que, de um total de 186 páginas, 156 tratavam de trâmites internos entre os vários setores da CONDER, acerca de solicitações encaminhadas pela Auditoria e de informações que já haviam sido analisadas durante a Inspeção. As 30 páginas restantes correspondem a documentos enviados pelas Diretorias da Companhia, destinados ao Exmo Conselheiro Relator.

Os responsáveis pela DIHAB ..., DIEPP ..., COPEL ... e GETEC ... encaminharam ao TCE respostas sem comprovação de datas de recebimento e/ou encaminhamento à CCI.

Quanto aos responsáveis pela DIROE ... , CTGA ..., DIRAF ..., Contratos e Convênios ..., DIURB ... e DIRCAS ... encaminharam ao TCE respostas com



comprovação de datas de recebimento e/ou encaminhamento à CCI evidenciando que a CCI entregou as solicitações com prazo vencido, inclusive, algumas foram enviadas após a data da reiteração. (grifo nosso)

A Coordenação de Controle Interno (CCI) tem funcionado como uma instância para monitorar as demandas externas e aferir a qualidade e fidedignidade das informações geradas pelas diversas unidades organizacionais da Companhia. Entretanto, a sua estrutura operacional não tem conseguido atender, tempestivamente, às demandas requeridas pelas equipes de auditoria deste Tribunal.

As justificativas apresentadas pelo Gestor demonstram fragilidades nos controles internos, no trâmite de informações e na comunicação da organização. Desta forma, a Auditoria mantém o posicionamento de que o atraso no atendimento às suas solicitações representou limitação de escopo dos trabalhos.

[...]

4 - das considerações da Coordenação de Controle Interno (CCI) da CONDER, na gestão deste Notificado, apresentada à Procuradoria Jurídica (PROJUR) e Coordenação da Presidência (CPR) em dezembro/2016.

Foi encaminhado expediente - Comunicação Interna (CI) - de número **CI nº 227/2016 (Anexo 3)** - assinado por este Notificado, com data de 01/11/2016 e protocolado em 16/12/2016 na Coordenação da Presidência (CPR) e Procuradoria Jurídica (PROJUR), setores da CONDER, no qual a CCI apresentou "*considerações pertinentes ao item 4.1.1 Limitação de Escopo, acompanhada dos documentos comprobatórios do quanto afirmado*", para subsidiar possível manifestação do Presidente da CONDER acerca do Relatório de Auditoria em comento (doc. Ref. nº 1624698), considerando que o Presidente da CONDER foi também notificado por meio da Notificação nº 001791/2016 (doc. Ref. nº 1654989) para a apresentação de manifestação no âmbito do referido Processo.

O atendimento a esta Notificação por parte do Presidente da CONDER ocorreu por meio do Ofício Nº 1277/16, de 26/12/2016 (doc. Ref. nº 1705663) cujo conteúdo se limitou a mencionar o encaminhamento das "*considerações elaboradas sob a responsabilidade da(s) Diretoria(s) da CONDER, acerca do conteúdo do Relatório de Auditoria de Acompanhamento de Licitações, Contratos e Convênios - Exercício 2016, que se acredita, sejam suficientes para o esclarecimento dos pontos levantados pelos Nobres Auditores*", não levando em consideração/aproveitando/**silenciando** dessa forma quanto ao conteúdo da **CI nº 227/2016** elaborada pela CCI (Anexo 3).

Diante disso estamos acostando à presente Manifestação, cópia da integralidade da citada Comunicação Interna (CI Nº 227/2016) elaborada pela CCI (Anexo 3) informando que os originais da mesma encontram-se nos arquivos da CCI/Conder, e/ou nos setores aos quais foi destinada, solicitando adicionalmente que o seu conteúdo, e os documentos a ela anexados, sejam submetidos à análise dessa Corte de Contas.

Salientamos que, apesar do afastamento, por pedido de exoneração, por questões particulares, deste Notificado das funções de Coordenador da Coordenação de Controle Interno da CONDER em março/2017, a Companhia, CONDER, e a Coordenação de



Controle Interno (CCI) não ficaram órfãs de considerações, no prazo regular, sobre o conteúdo do citado Relatório de Auditoria, especificamente quanto ao item **4.1.1 Limitação de Escopo**, afirmativa esta evidenciada pela apresentação, agora, a esse Tribunal, da citada CI.

Destacamos de seu conteúdo, resumidamente, os seguintes itens:

- **a falta da indicação**/registro no Relatório de Auditoria, inserido no *PROinfo Express* em 14/09/2016 (doc. Ref. nº 1624698) dos documentos pendentes de apresentação da CONDER à Auditoria;

(esta observação ficou prejudicada/desconsiderada em razão da apresentação/indicação posterior, ou seja, em 05/06/2017, decorridos, portanto 216 dias entre a inserção de um documento e do outro no *PROinfo Express*, Relatório e Diligência. Portanto, esses documentos pendentes de apresentação estão agora registrados no conteúdo do documento elaborado pela 1ª Coordenadoria/Gerência TCE intitulado Diligência (doc. Ref. nº 1822501, fl. 2), acima comentado, item 3 - *da Diligência do TCE ...*:

- **da necessidade de tradução** da numeração das Solicitações da Auditoria constantes no Relatório (doc. Ref. nº 1624698, fls 4 e 5, Quadro 1 - Fonte Correspondências SGA) comparada com a numeração de fato registrada nas Solicitações enviadas à CONDER (doc. Anexo 3 - CI CCI 227/2016, fl. 2); Exemplo: Número da Solicitação no Quadro 1 Fonte SGA = **SBFR 04** que corresponde, na realidade, à **SOLICITAÇÃO Nº 006/2016** da Auditora *Sandra Bokor Ferreira Carneiro*;

- **do envio da Solicitação Nº 006/2016 da Auditoria**, registrada no Relatório de Auditoria como de nº **SBFR04** (doc. Ref. nº 1624698, fl. 5) enviada à CCI por *e-mail* em 25/05/2016, **com arquivo/anexo corrompido**:

Ao ser acessada a caixa de *e-mail* corporativo da CCI - *cci@conder.ba.gov.br* - para conhecimento da referida Solicitação, um de seus anexos apresentou-se *corrompido* (doc. Anexo 3 - fl. 12) - sem as informações que deveriam constar do Quadro 1, impossibilitando dessa maneira a ciência quanto a amostragem dos contratos que seriam auditados: data da Solicitação 25/05/2016 e ciente o TCE, a regularização do ocorrido, com a apresentação das informações, relação dos Contratos a serem auditados, foi apresentada por *e-mail* pelo TCE à CCI somente em 07/06/2016 (doc. Anexo 3 - fl. 14) permitindo assim a visualização da relação/numeração dos Contratos objeto de auditoria e somente a partir daí, dessa data, 07/06/2016 é que a CCI pode então demandar tal solicitação às Áreas responsáveis da CONDER, o que de fato ocorreu na mesma data da regularização do arquivo que apresentou-se *corrompido*, 07/06/2016, por meio da CI CCI Nº 108/2016 de 07/06/2016, por meio físico e por *e-mail*. (doc Anexo 3 fl 14). Portanto os prazos concedidos pelo TCE necessitavam serem adequados, ou formalmente, ou pelo menos considerados no transcorrer dos trabalhos, em virtude do ocorrido, o que não aconteceu.



- **Reiteração de Solicitação** cujo arquivo *corrompido* ainda não havia sido regularizado;

A Solicitação SBFR04 inserida no Relatório de Auditoria (doc. Ref. nº 1624698, fls 4 - 5 - Quadro 1 - Solicitações formalizadas), que na realidade corresponde à SOLICITAÇÃO Nº 006/2016, datada de 25/05/2016, enviada por *e-mail* à CCI/CONDER, foi reiterada com data de 02/06/2016 enquanto que, por ter sido apresentada com arquivo/anexo *corrompido*, a sua regularização somente veio a ocorrer em 07/06/2016 às 11:43h, (doc. Anexo 3, fl. 14 - *e-mail* de *mtadeu@tce.ba.gov.br* - "Segue o quadro da Solicitação Nº 06 de Sandra) com lapso temporal de 13 (treze) dias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto afirmamos que a documentação disponibilizada à CCI pelos diversos setores da CONDER foi encaminhada à Auditoria do TCE, durante a gestão deste Notificado, nos prazos compatíveis, na sala a ela destinada nas dependências da Conder, por *e-mail* e/ou em mãos aos Auditores nas dependências da CONDER ou do TCE.

A CCI, na gestão deste Notificado não era depositária de nenhum documento de Contrato e quando recebia material a ser disponibilizado à Auditoria sempre o fez da forma que a ela era disponibilizado.

Os documentos registrados como pendentes de apresentação, abaixo relacionados, extraídos da Diligência (doc. Ref. nº 1822501, fl. 2),

- a. *Justificativas para a paralisação dos Contratos nº 090/2014, nº 079/2014, nº 135/2014 e nº 006/2015;*
- b. *Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Contratada e da CONDER para os Contratos nº 007/2015 e nº 028/2016;*
- c. *Licença Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental dos Contratos nº 028/2016 e nº 131/2014*
- d. *Termo de Recebimento Definitivo e/ou Provisório do Contrato nº 252/2010;*
- e. *Justificativa para o prazo expirado do Contrato nº 067/2012 e Alvará de Construção do Contrato nº 131/2014.*

são de análise isolada e independente. Num trabalho de auditoria esses documentos não causam impedimento na sequência interpretativa do trabalho como, por exemplo, a não apresentação de um Boletim de Medição, de um Projeto, etc. estes sim, a sua não apresentação impedem a análise / andamento / situação física de uma obra. Portanto, tais documentos, no entendimento desse Notificado, podem muito bem constar de monitoramento futuro, em auditoria subsequente e regular e a sua apresentação ser requisitada ao Jurisdicionado.

Resta evidente, no entendimento deste Notificado, que do resultado dessa auditoria um dos achados nos mostra a necessidade de cuidados específicos / empenho e providências pertinentes de ambas as partes, TCE e CONDER, além dos pontos elencados no Relatório/Diligência (doc. ref. nº 1822501 - fls. 4), estes específicos para a CONDER,



de aprimoramento tanto por parte do TCE, quanto por parte da CONDER e em particular pela CCI, quanto a sistematização/padronização/alinhamento de procedimentos relativos à recepção de Solicitações do TCE bem como quanto ao atendimento dessas Solicitações de Auditorias do TCE/órgãos de controle externo, bem como quanto à recepção na CCI dos documentos oriundos das diversas unidades da CONDER. O surgimento da *Matriz de Responsabilização*, nesse Relatório, nominando Gestores, acabou provocando um movimento de preocupação nos gestores quanto ao cumprimento de solicitações de auditorias externas. Abaixo destacamos, no entendimento desse Notificado, itens passíveis de melhorias/aprimoramento processuais:

1. do TCE para a Conder, quanto à demanda de Solicitações da Auditoria.

a. quanto a padronização da numeração de cada Solicitação:

- se ditada pelo sistema - *PROinfoExpress* - ou a critério de cada Auditor; (A numeração das Solicitações nos quadros do Relatório (doc. Ref. 1822501 - fl. 1) não corresponde à numeração registrada nas Solicitações recebidas pela Conder - CI CCI Nº 227/2016 - Anexo 3);

b. quanto ao envio para a Empresa/Jurisdicionado:

- se por meio de *e-mail* à CCI e/ou ao Gestor máximo da Empresa, ou simultaneamente, por *e-mail* e por meio físico (prática adotada àquela época pelo Tribunal de Contas da União (TCU)); (As solicitações foram enviadas à CCI por *e-mail* e este Notificado não tem conhecimento de legislação legal que o obriga a abrir instantaneamente *e-mail*, principalmente quando contempla documentação que carece de ciência formal das partes).

c. quanto a forma de comprovação da ciência/recebimento da Solicitação pela Empresa/Jurisdicionado::

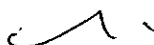
- se demandada por *e-mail*, a comprovação por meio de um *e-mail* de resposta; se demandada por meio físico, a comprovação por protocolo/carimbo do(s) setor(es) destinado(s);

2. da Conder/CCI para os setores da Empresa que devem se manifestar no processo, quanto à demanda das Solicitações recebidas do TCE;

- se por meio físico, Comunicação Interna (CI), ou se por meio eletrônico, *e-mail*, e/ou simultaneamente pelos dois meios, prática já adotada pela CCI (doc. Anexo 3, fls. 15 a 22);

3. quanto ao recebimento/protocolo da documentação recebida pelo TCE oriunda da CONDER/CCI;

Para evitar esse desconforto e possível fuga à responsabilidade de ambas as partes, a figura de um protocolo padrão, apresentado/sugerido pelo TCE a todos os Jurisdicionados poderia encerrar essa questão de modelos



variados de protocolo, cada um desenvolvendo o seu modelo, e possível recebimento de documentos sem protocolo, etc.

4. quanto ao recebimento de documentos pela CCI, oriundos das áreas/setores da CONDER;

A CCI, na gestão deste Notificado, por variadas razões, às vezes recebe(ia) dos diversos setores da CONDER, a documentação requisitada em bloco (caixa arquivo, pasta suspensa, Compact Disc - CD -, ...) não havendo tempo hábil e/ou recurso humano suficiente para a competente análise/conferência,

No entendimento deste Notificado, a relação de confiança entre as partes, TCE, Setores da CONDER e da CCI não deveria ser perdida/quebrada e para o cumprimento dos prazos estabelecidos considerava-se que nos bojos de tais blocos de documentos estivessem a integralidade da documentação requisitada. No desenrolar da análise da documentação pelos auditores a identificação de documento porventura faltante era então dada ciência à CONDER/CCI para as providências pertinentes.

Portanto há necessidade de desenvolvimento pela Unidade da CONDER, responsável, desenvolver e disponibilizar protocolo padrão.

dos PEDIDOS:

1. que seja submetida à análise dessa Corte de Contas a Comunicação Interna CI Nº 227/2016 (Anexo 3), ora acostada à esta Manifestação;
2. dar ciência à CONDER quanto ao documento Diligência (doc. Ref. nº 1822501), em particular da relação dos documentos, abaixo relacionados, nele registrados como pendentes de apresentação, informação imprescindível, no entendimento deste Notificado, para avaliação da existência de tais documentos e avaliação da extensão do comprometimento da limitação de escopo “por todos” atribuída à CCI, no âmbito dessa auditoria:
 - a. *Justificativas para a paralisação dos Contratos nº 090/2014, nº 079/2014, nº 135/2014 e nº 006/2015;*
 - b. *Anotação de Responsabilidade Técnica de Fiscalização da Contratada e da CONDER para os Contratos nº 007/2015 e nº 028/2016;*
 - c. *Licença Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental dos Contratos nº 028/2016 e nº 131/2014*
 - d. *Termo de Recebimento Definitivo e/ou Provisório do Contrato nº 252/2010;*
 - e. *Justificativa para o prazo expirado do Contrato nº 067/2012 e Alvará de Construção do Contrato nº 131/2014;*
3. Que o ponto de auditoria **4.1.1 Limitação de Escopo**, (doc. Ref. nº 1624698, fl. 4) seja atenuado/suprimido do Relatório de Auditoria, por razões de justificativas/fragilidades de ambas as partes já expostas, e/ou que possíveis sanções dele decorrentes sejam desconsideradas e redirecionadas para ações de **monitoramento** por parte dessa Corte de Contas em auditorias futuras a serem



realizadas na CONDER, com o objetivo de permitir aos Auditores a análise da documentação registrada no Relatório/Diligência (doc. Ref. nº 1822501) como não apresentada pela CONDER. Esta metodologia é adotada pelo TCU em seus Acórdãos de auditoria de Contratos de obras já realizadas pela CONDER, o que permitiu aos auditores observarem o alcance didático do trabalho de auditoria e aos auditados a assimilação/compreensão e regularização de possíveis inconformidades registradas e não simplesmente a penalização pecuniária já acenada no citado Relatório de Auditoria (doc. Ref. nº 1624698, fl. 5).

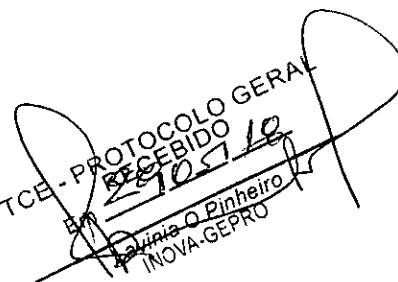
No entendimento deste Notificado, conforme pode ser inferido pelos últimos atos de ambas as partes acostados ao processo em epígrafe, a não inserção e a consequente não consideração de tópicos constantes da **CI nº 227/2016** elaborada pela CCI (Anexo 3), induz ao direcionamento da culpa por irregularidades apontadas pelos Gestores da CONDER arrolados no processo, quanto por parte de setores do TCE, para ser responsabilidade de uma única pessoa, a deste Notificado, Coordenador de Controle Interno (CCI) da CONDER, à época, em detrimento da realidade dos fatos como um todo, causando a destruição de toda uma relação construída com esta Egrégia Corte por este Notificado ao longo dos anos de 2002 a meados de 2017 e em todos os órgãos e empresas em que esteve a serviço.

4. Que seja submetido a estudos pertinentes e desenvolvidas ações para que esta Egrégia Corte e/ou seu(s) Jurisdicionado(s), neste caso da CONDER, atentem para as observações registradas na CONCLUSÃO dessa Manifestação no sentido de evitar fuga à responsabilidade, transtornos/desconfortos futuros e custos financeiros desnecessários, advindos dos desencontros e fragilidades derivadas da metodologia dos processos a época;
5. Este Notificado não se furtará a comparecer em audiência presencial, que conte com a presença de todos os demais gestores notificados e auditores do TCE destacados para essa auditoria, para poder apresentar sua defesa pessoalmente, em caso de convocação em prazo justo para com as particularidades de sua atual situação de residência, ressalvando que os custos financeiros para atendimento dessa(s) Notificação(es) são arcados por este Notificado.

É a Manifestação.

Salvador/BA, 28 de maio de 2018.


NADIR JOSÉ MAMEDE


TCE - PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
28/05/18
Salvador - O Pinheiro
NOVA-GEPRO

Anexos:

- 1_Carteira de Identidade
- 2_Pedido de exoneração
- 3_CI CCI Nº 227/2016

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Edson Oliveira Sena
SERVIDOR DA GEPRO. - Assinado em 29/05/2018



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: Y4ODE2OTC4